



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5107991.60.2019.8.09.0000

AGRAVO INTERNO

COMARCA DE JANDAIA

AGRAVANTE : RJ DA CUNHA ME

AGRAVADO : CONSÓRCIO PAVOTEC TRAIL SOBRADO

RELATOR : DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 481/STJ. SÚMULA 25/TJGO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE INEXISTENTE. DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA.

I – Nos termos de precedentes e da Súmula 481, do STJ, e Súmula 25 do TJGO, à pessoa jurídica que pleitear o direito de litigar sob a gratuidade da justiça deve demonstrar *quantum satis*, a incapacidade para arcar com o custeio da causa, não bastando a simples declaração de hipossuficiência;

II - Embora seja possível a gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, certo é que, nessas hipóteses, a concessão da benesse está condicionada à prova inequívoca da insuficiência de recursos. A documentação coligida aos autos, tanto nesta seara como em primeira instância, não conseguiu comprovar a precariedade que justifique o não recolhimento das custas processuais.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5107991.60.2019.8.09.0000**, acordam os componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, os Desembargadores Zacarias Neves Coel èho e Carlos Alberto França.

Presidiu a sessão o Desembargador Amaral Wilson de Oliveira.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria-Geral de Justiça, a Dr.^a Dilene Carneiro Freire.

Goiânia, 20 de maio de 2019.

DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

Relator

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele conheço.

A insurgência volta-se contra a Decisão Unipessoal contida no evento 4, em que, no ès termos da Súmula 481 do STJ e Súmula 25 do TJGO, desproveu o Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do Juiz de Direito da comarca de Jandaia, Dr. Aluízio Martins Pereira de Souza, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça à pessoa jurídica, por ausência de demonstração da hipossuficiência ostentada.

O argumento recursal, em comento, centra-se em dizer desnecessário o estado de miserabilidade, como também a simples afirmação da hipossuficiência já seria causa de sua concessão, redarguindo ser necessitado da benesse legal.

Não vendo motivações para retratação do que ficou decidido, e para evitar tautologia desnecessária, transcrevo os fundamentos da decisão guerreada, que tomo como razões de d ècidir deste Agravo Interno.

A celeuma jurídica travada no Agravo de Instrumento se define, portanto, da seguinte forma:

*“RJ DA CUNHA ME interpõe o presente Agravo de Instrumento em face da decisão judicial proferida pelo Dr. Aluízio Martins Pereira de Souza, Juiz de Direito da Vara Cível da comarca de Jandaia, contida no evento 4 dos autos da ação de Cobrança nº 5509822.36.2018 em apenso, movida em desfavor do **CONSÓRCIO PAVOTEC TRAIL SOBRADO**, que indeferiu o pedido do recorrente em litigar sob a gratuidade da justiça, à míngua da demonstração da hipossuficiência ostentada.*



Deferiu, contudo, o pagamento das custas iniciais em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, conferindo è o prazo de 20 dias para a efetivação e comprovação do recolhimento da 1ª parcela, sob pena de indeferimento da inicial.

Em razões recursais, alega o agravante, em suma, que ajuizou a ação de Cobrança em face do agravado para o recebimento da importância de R\$ 181.593,01 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e noventa e três reais e um centavo) relativo ao Contrato de Subempreitada firmado em 26/04/2013, cujo objeto era a relocação de redes de distribuição rural de energia, monofásica e trifásica, na área de interferência da Ferrovia Norte-Sul.

Expõe que não detém condições de arcar com o custeio da causa, sem sofrer os "... prejuízos dos direitos basilares asseverados pelo artigo 6º d à Constituição Federal de 1988." (sic fl. 4 do recurso).

Diz que não tem condições sequer de custear o pagamento de modo parcelado, posto que não realiza mais a atividade a que se presta, que está praticamente fechando as portas e decretando falência, tudo em razão de dificuldades financeiras.

*Deduz que a premissa do **caput** do art. 98 do CPC em cotejo com a Súmula 481 do STJ lhe favorece o direito de litigar sob o pálio da gratuidade da justiça sem a demonstração do fato da hipossuficiência, ou, ao menos, pela só declaração desta.*

Colige jurisprudências do STJ acerca da possibilidade da benesse, para pessoas físicas, apenas com a declaração da hipossuficiência, e diz que dos referidos arestos "... qualquer uma das partes no processo pode usufruir do benefício da justiça gratuita. Logo, a Agravante faz jus ao benefício, haja vista não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção." (sic fl. 8 do Agravo).

Aporta as documentações respectivas:

- a sua constituição social;*
- a declaração particular de faturamento Zero (0) no ano de 2018, comprovando do CNPJ nº 08.156.064 /0001-98, emitido em outubro de 2018, dando conta de estar regularmente inscrito e em atividade;*
- um Atestado de Inaptidão Financeira subscrito em agosto de 2016, declarativo da incapacidade financeira para o custeio de um processo de que não fez referência; e,*
- por fim, a cópia integral dos autos da ação de Cobrança que ajuizou em outubro de 2018.*

Argumenta que deixa de proceder ao preparo do recurso em tela por força do § 7º do art. 99 do CPC.

Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o consequente provimento, com o deferimento da gratuidade da justiça.

Relatados.



A matéria já encontra definição sumular perante o Superior Tribunal de Justiça, razão ède imprimir, neste momento processual, o julgamento unipessoal, nos moldes do art. 932 do CPC.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

A insurgência, porém, não procede.

É dicção da Súmula 481 do STJ:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Também por precedentes jurisprudenciais dessa Corte Superior, encontra-se a seguinte orientação:

“(...) 2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie (AgInt no REsp 1.619.682/RO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017).(...)” (STJ, 3ª T., AgInt no AREsp 1243943/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 05/10/2018);

“(...) 2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou de falência, depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie. Precedentes.(...)” (STJ, 4ª T., AgInt no REsp 1671536/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 17/10/2018).

Mesmo sentido: AREsp 868496, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, pub.em 27/02/2019.

Este Tribunal também sumulou a questão no enunciado 25, que ficou assim exarado:

Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Assim, embora seja possível a assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, certo é que, nessas hipóteses, a concessão da benesse está condicionada à prova inequívoca da insuficiência de recursos.



ãK äDËú"â·Î ÔÕø»"9';? Àquãã*çdj Z#0 >0 & 0 *H÷ 0Á1%0# *H÷ webmaster@tj.go.gov
Projudi - Certificado Raiz1!0 U Diretoria de Informatica1%0# U Tribunal de Justica de Goias1
Goiania1 0 U Goias1 0 U BR0 070326141920Z 270321142920Z0\1*0(U !Projudi - Autoridade
Registradora1!0 U Diretoria de Informatica1 0 U BR0 ''0 *H÷ 0 Ôð^¾>OYÿZ<+§5i'' ^
²K-ÿ\$ÑÿG;Ò\±>Pc\$Øú0Yà á (\$~Y³Do5P_ìYææGUb1×ÀÖV Èã Aó²yiö Ô ã° - àg1l_Mc[6Yvi] Tay
ÑÁ\$}zÊ8Ê-`1ñVy8QËO à×|¹·ÿÚK85ÿ½/-sMV N¼S·q ÄÝ5^·]ÖöääDVQ ì Ä ã^ü*úH·)µc ÚªA×¹B |³'=± j
2ÑO{ìkA\$9Ó·Xfk*p s_ÒS £00 U ÿ 0 ÿ0 U ÿ 0 U 6âòn<ä CØ@X°('è! ½0 U# 0 ;ëpÝ
)"http://projudi.tj.go.gov.br/projudi.crl"0 *H÷ 'xj0OÐDFÿ°î à 8t> ´ÿ5¾*óKû öÐO)Á*Û 74ø±P
rîgÚÁÔü» OÁ³á5 «Q!Æ ±£@oÔ>oÑÌ IõCÏÐQH ÈOì è '+õ- ç Ñ¶Ó lpÓÒe9ñ>`kó~ I,G~ÁfG \$ù·xQ (|
Ynàr ppmJQÛ (I ðuè+Ò+/-ñ]|2Ö/a Ä ³,ûè=â ÓÔ!ÖÝ 0ÏZ I »ÐÍK:=|Mè5ésU¹zóØ²;ò{o~TÆQ 0 »0 £
÷ 0Á1%0# *H÷ webmaster@tj.go.gov.br1#0! U Projudi - Certificado Raiz1!0 U Diretoria
Informatica1%0# U Tribunal de Justica de Goias1 0 U Goiania1 0 U Goias1 0 U BR0 070
270321142835Z0Á1%0# *H÷ webmaster@tj.go.gov.br1#0! U Projudi - Certificado Raiz1!0 U
Diretoria de Informatica1%0# U Tribunal de Justica de Goias1 0 U Goiania1 0 U Goias1 0 U
÷ 0 ;-pfJ=Ù '' Ù0è6µ¹çWXP:ó çUyÜ£¹ @3õ g½ -ÿS³zñã c`Â|Ô÷b \Û1*ÛSÛ °1·Çæ²Ñ©1`w-Kúl'
üíÑ{°2ÑÛ,õ&é 3ú¹R`hC Ó:6»±. µu0Y Að2ã×\$MYÉè½JªCöiNø §izO pUÃ//[ówÒép@î=_aÇ2- Q5Zh
[Ï¾;âR»äÛ~væPxlJ(^ó)játj7 úã¹Ç\ DÛÄü¶í wBÓ £³00 U ÿ 0 ÿ0 U ÿ 0 U ;ëpÝ °ÁÇ
°ÁÓw y\$ mðõ±0 U 00 U 0: U 3010/ - +)"http://projudi.tj.go.gov.br/projudi.crl"0 *H÷ _G:
" Síãû·Ëä ·Ç²)- ðm wTèb BÛyÑjnOÃÔ ² § â@1Ç `Ú_Ñ·£Á ÷`ç· Öe^è -;Ôã\$ NÍ &ç} õl ^ àjv1 Úß=ö:
eÊ a'I¶ÿué8iÿ' ó ú) x7ØÇ³2U ~ü`ðñYà(Ý L ÁWU\$àe5 Íãx{E_v Þ H ñµ-ÀË9m \$Ðjq[>Û| m ì·6Æ£P
[NÏJÎem^|a>1 0 0c0\1*0(U !Projudi - Autoridade Registradora1!0 U Diretoria de Informatica
¹0 `He 0 *H÷ 1 *H÷ 0 *H÷ 1 190520152859Z00 *H÷ 1B @ÿªÓ;9Û ?0ÌSa!±Ýz%g!Ol
ü9çÆJÓ°\$h àûUÆ¾ zE|<0 *H÷ &ÖáÿySOPh!£xR·D '' Ð9ð i¾G Úñ|}µ Á;ÌQ[Rlæstýtüã·Íç2Γ»À
²§ Íôskn-ñ¶|ãÃPÓÒ0 ·t* Jádßj~ã gng/ãñ2{ !!Bóy@f@ø £@7n° }§ W\$ªwØû~|*Çê]0 àø³ Û,
;à ô·ñíY@xUNÃÚ7"5d*QÈ&p9ÍfÃ\$Xx Á)&¹8,ãÕ,£#u«A]'g \æ Eñ¼ @sC]ÏEV³ aA\$õ »

